



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

Subsecretaria Jurídica

Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS Nº 2755/2024

Rio de Janeiro, 08 de julho de 2024.

Processo nº 0806456-55.2024.8.19.0205,
ajuizado por -----,
representado por -----

Em atenção ao Despacho Judicial (Num. 124623718 - Pág. 1), cumpre informar que este Núcleo analisou as peças processuais e verificou que consta o PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS Nº 1629/2024 (Num. 117170411 - Págs. 1 a 5), emitido em 06 de maio de 2024, onde foram esclarecidos os aspectos relativos as legislações vigentes, ao quadro clínico que acomete a Autora, alergia à proteína do leite de vaca (APLV) e a respeito da indicação e disponibilização no âmbito do SUS do fornecimento da fórmula infantil com proteína láctea extensamente hidrolisada (**Aptamil® ProExpert Pepti**).

Posteriormente foi anexado documento advocatício (Num. 119615359 - Págs. 1 a 6), emitido em 21 de maio de 2024, onde consta a seguinte solicitação no item REQUERIMENTOS FINAIS:

“Visando o parecer técnico juntado aos autos pelo NATJUS e confirmada a necessidade do fornecimento da fórmula extensamente hidrolisada devido ao quadro de saúde da autora, requer seja a mesma incluída no Programa de Assistência à Criança Portadora de Diarreia Persistente (PRODIAPE), na unidade de saúde a qual pertence o Programa, qual seja: o Hospital Municipal Jesus (HMJ) vinculado a SMS/RJ (Rua Oito de Dezembro, 717, Vila Isabel). 8 11 através do Sistema Nacional de Regulação (SISREG), com urgência. Requer ainda que seja fornecida a fórmula para a autora até completar 24 meses de vida, conforme indicado em parecer técnico do NATJUS”.

Mediante o exposto, convém destacar que não é de competência do Núcleo de Assessoria Técnica (NatJus) a inserção no **Sistema Nacional de Regulação (SISREG)**, cujo ingresso ocorre pelas Unidades Básicas de Saúde.

Dessa forma reitera-se o abordado PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS Nº 1629/2024 (Num. 117170411 - Págs. 1 a 5) nos itens 5, 6, 8, 9, 10 e 11 da conclusão do referido parecer:

Ressalta-se que, segundo o **Ministério da Saúde lactentes com APLV, a partir dos 6 meses de idade** é recomendado o **início da introdução da alimentação complementar**, nessa fase, ocorre a substituição gradual das refeições lácteas por alimentos *in natura* (cereais, raízes e tubérculos; feijões; carnes e ovos; legumes, verduras e frutas). Aos 6 meses é indicado a introdução de duas papas de fruta (colação e lanche da tarde) e uma papa salgada (almoço), sendo indicada a realização de 4 refeições lácteas de 180 a 200ml (720-800ml/dia). **Ao completar 7 meses de idade, é esperado que o lactente introduza a segunda papa salgada (jantar), sendo recomendadas 3 refeições lácteas de 180 a 200ml, totalizando o consumo máximo de 600ml/dia.** Destaca-se que volumes lácteos acima do recomendado acabam mantendo criança saciada e, conseqüentemente, com menor apetite para os demais grupos alimentares.

Informa-se que aproximadamente 3 dias a autora completará 7 meses de idade (Num. 105251392 - Pág. 1 – certidão de nascimento) e para o atendimento do volume máximo diário recomendado (600mL/dia)¹ a partir do 7º mês, seriam necessárias 7 latas de 400g/mês ou



04 latas de 800g/mês da marca prescrita Aptamil® ProExpert Pepti, e não as 14 latas mensais prescritas.

Destaca-se que **o tipo de fórmula prescrita (FEH) não é medicamento; e sim opção substitutiva temporária** de alimentos alergênicos até que a criança desenvolva tolerância ao alérgeno, processo fisiológico que ocorre de maneira gradual, na maioria dos casos, nos primeiros três anos de idade, podendo ocorrer ainda no primeiro ano. Por isso a necessidade de reavaliações periódicas por profissional de saúde especialista, evitando o uso desnecessário de fórmulas alimentares industrializadas.

Em lactentes com APLV, **em média a cada 6 meses é recomendado que haja reavaliação** da tolerância à proteína do leite de vaca por meio da realização de teste de provocação oral com fórmula infantil de rotina¹. Nesse contexto, **sugere-se que seja estabelecido o período de utilização da fórmula infantil, até nova avaliação do quadro clínico da autora**.

Cumprе informar que no **Município do Rio de Janeiro** existe o **Programa de Assistência à Criança Portadora de Diarreia Persistente (PRODIAPE)**, onde podem ser fornecidas **fórmulas especializadas** (com restrição de lactose, à base de proteína do leite extensamente hidrolisada, à base de proteína isolada de soja, ou à base de aminoácidos livres), mediante quadros clínicos específicos (portadoras ou com suspeita de alergia alimentar, má absorção ou diarreias crônicas a esclarecer), **para lactentes até completarem 2 anos de idade**. A unidade de saúde a qual pertence o Programa é o **Hospital Municipal Jesus (HMJ)** vinculado a SMS/RJ (Rua Oito de Dezembro, 717, Vila Isabel).

Para inclusão no **PRODIAPE**, deve ser feita a inserção no **Sistema Nacional de Regulação (SISREG)**, como **consulta em pediatria – leites especiais, através da Unidade Básica de Saúde (UBS) de referência**.

Nesse contexto, **foi realizada consulta ao SISREG** em 08/07/2024, por meio do CPF da Autora ----- e **não foi verificada a solicitação** para o procedimento de **consulta em pediatria - leites especiais**.

É o parecer.

Ao 1º Juizado Especial de Fazenda Pública da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro, para conhecer e tomar as providências que entender cabíveis.

FABIANA GOMES DOS SANTOS

Nutricionista
CRN4 12100189
ID.5036467-7

FLÁVIO AFONSO BADARÓ

Assessor-chefe
CRF-RJ 10.277
ID. 436.475-02